Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 333/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23738/2017
PROTOCOLO	: 1665972
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: CIRÚRGICA ESTRELA IPIGUÁ PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
VALOR	: R$ 3.622.346,43
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato, assim como de seu termo aditivo, realizada em conformidade com as exigências legais, cujo processo está instruído dos documentos obrigatórios, é declarada regular, e do mesmo modo a execução financeira contratual que comprova valores idênticos relativos aos estágios da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 221/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Cirúrgica Estrela Ipiguá Produtos Hospitalares Eireli, pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela **regularidade** da execução financeira contratual.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 221/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 02/2014 (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 190/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Cirúrgica Estrela Ipiguá Produtos Hospitalares Eireli, visando aquisição de materiais de enfermagem para atender as Unidades de Saúde do Município.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2095/2016, constante no processo TC/8498/2015 (protocolo 1586527), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise ANA - DFS - 3899/2020 concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 221/2015), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR-3ª PRC- 4419/2020 opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 221/2015, do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos II e III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

No que concerne ao Contrato nº 221/2015 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Consta nos autos o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a alteração da cláusula segunda – Do Prazo, aditando o contrato original para o prazo por mais 90 dias, devido à necessidade da entrega de materiais de enfermagem as Unidades de Saúde atendimento a pacientes SUS.

No que tange os mesmos, verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e no sub item 1.1.1.A da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Empenhos Válidos	**3.622.346,43**
Comprovantes Fiscais	**3.622.346,43**
Pagamentos	**3.622.346,43**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da Divisão de Fiscalização de Saúde e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 221/2015, oriundo do Pregão Presencial nº. 190/2014, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 02/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Cirúrgica Estrela Ipiguá Produtos Hospitalares Eireli, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 121, II, do Regimento Interno;

II- pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4º do Regimento Interno;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/DSSM